



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10680.902746/2014-13</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.422 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – EMATER MG
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 31/07/2013

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVADO. RETORNO DE DILIGÊNCIA.

Comprovado através do retorno de Diligência, o direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior, necessário o seu reconhecimento e homologação da compensação pleiteada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

**Miriam Costa Faccin** – Relatora

Assinado Digitalmente

**Marcelo Izaguirre da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Henrique Nímer Chamas, Sérgio Magalhães Lima, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandão e Marcelo Izaguirre da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de Acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pela Contribuinte.
2. O pedido é referente a crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do Acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto.
3. Cientificada do Acórdão recorrido, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral homologação da compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:
  - (i) que o pagamento indevido ou a maior da CSLL invocado como direito creditório na declaração de compensação ora em análise teria ocorrido, porque, ao apurar a CSLL, além das retenções na fonte, foram realizados pagamentos e compensações, cujo valor total superou o valor da contribuição devida no período em análise;
  - (ii) além da DIPJ, acostou aos autos livros contábeis e, em especial, o LALUR com a apuração da CSLL devida.
  - (iii) ao final, pugna pelo provimento do recurso.
4. Posteriormente à apresentação de Recurso Voluntário, a Contribuinte apresentou Petição, informando a quitação, via DARF, dos débitos de CSLL, cujas respectivas declarações de compensação não foram homologadas ou foram homologadas parcialmente.
5. Os autos foram encaminhados para este E. CARF, o qual concluiu por converter o julgamento do processo em Diligência.
6. Após a análise das demonstrações contábeis e dos demais documentos apresentados pela Contribuinte, foi elaborado o Despacho Decisório, o qual reconheceu a inexistência de CSLL a recolher.
7. É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## I - Admissibilidade e Tempestividade

8. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023<sup>1</sup> - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

9. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **05.06.2017** (e-fl. 227), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **30.06.2017** (e-fl. 229), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>2</sup>.

10. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## II - Mérito

11. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **pagamento indevido ou a maior**, relativo ao DARF código de receita 6012, apurado em 30.06.2013 e arrecadado em 31.07.2013, no valor de R\$ 101.192,84 (cento e um mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos).

12. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 214) **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que *“foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do*

---

<sup>1</sup> **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

**I** - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

**II** - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

**III** - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

**IV** - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

**V** - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

**VI** - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

**VII** - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

<sup>2</sup> **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". Confira-se:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 101.192,84

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADACÃO
30/06/2013	6012	101.192,84	31/07/2013

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2253107793	101.192,84	Db: cód 6012 PA 30/06/2013	101.192,84
VALOR TOTAL			101.192,84

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
91.981,01	18.396,19	6.071,39

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

13. O Acórdão recorrido, **manteve integralmente** o Despacho Decisório, por entender que a Contribuinte não havia comprovado o direito creditório pretendido.

14. Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

"O contribuinte anexou, cópia da DIPJ, a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, é o documento por meio do qual as pessoas jurídicas devem apresentar, anualmente, informações sobre diversos impostos e contribuições devidos, compreendendo o resultado das operações do período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior ao da declaração.

Desta forma, a DIPJ não configura documento suficiente a comprovar qualquer erro nas informações prestadas na DCTF, pois se trata de documento de natureza meramente informativa, enquanto a DCTF traduz-se em instrumento de confissão de dívida. Eventualmente a DIPJ prestar-se-ia a comprovar erro de preenchimento da DCTF caso estivesse acompanhada da correspondente documentação fiscal e contábil que dá suporte aos valores reclamados.

[...]

A manifestação de inconformidade embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Assim instalada a discussão, o sucesso do contribuinte em ver homologada a compensação declarada nesta instância administrativa, já fora da órbita do tratamento eletrônico, condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do direito de crédito.

Observe-se que simples apresentação de DIPJ ou alegação de erro no preenchimento da DCTF entregue, não tem o condão de revestir de liquidez e certeza o direito de crédito compensado. É necessária a comprovação do erro, uma vez que a situação em foco não se configura como simples erro material de preenchimento, dado que o recolhimento se deu na mesma medida do débito alegado como declarado a maior.

Podemos observar que a contribuinte indicou na DIPJ apuração anual do Lucro Real e Base de cálculo da CSLL registrados no LALUR, contudo, não apresentou a escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a existência dos seus débitos, indicados na DIPJ.

[...]

A prova é do contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada nessa fase de contestação do despacho resultante.

[...]

Dessa forma, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada". (e-fls. 221/224, destaques no original)

15. Especificadamente a esse respeito, a Autoridade de Origem, no "Relatório de Diligência Fiscal" (e-fls. 33.650/33.652), fez consignar o seguinte:

"11. Deste modo, o **supracitado despacho decidiu pela revisão de lançamento e extinção do débito da CSLL** do período de apuração de 01-04/2013, receita 6012, no valor de R\$101.192,84.

12. Em razão da extinção do débito da CSLL, o contribuinte, ao ter efetuado o pagamento do DARF no valor de R\$ 101.192,84, passou a estar diante de um pagamento indevido a maior, referente ao exato valor de R\$ 101.192,84.

13. Sendo assim, **reconhece-se o direito do contribuinte ao crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código de receita 6012, relativo ao DARF de período de apuração 30/06/2013, arrecadação em 31/07/2013, no valor de R\$ 101.192,84.**

14. Diante do exposto, em que pese o débito de CSLL ter sido declarado em DCTF, na busca pela verdade material, a vasta documentação fiscal e contábil entregue pelo contribuinte comprovou que, na realidade dos fatos, não houve CSLL a pagar no 2º trimestre de 2013. **Portanto, fica reconhecido o direito creditório invocado pelo contribuinte.**

15. Com o reconhecimento do crédito pleiteado e seus devidos acréscimos legais cabíveis, homologa-se a DCOMP nº **18533.20324.170114.1.7.04-4850** (conforme disposto nos relatórios do Sistema de Apoio Operacional – SAPO – em anexo a esta Informação nº 44/2023).

16. Cientifique-se o interessado desta Informação e do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, para manifestação.

17. Após o prazo, com ou sem manifestação do contribuinte, devolva-se o processo ao CARF conforme definido à fl. 252.

18. Adotem-se as demais providências cabíveis”. (e-fls. 33.651/33.652, destaques no original)

16. Assim, considerando o resultado da Diligência confirmando o direito creditório no valor de **R\$ 101.192,84** (cento e um mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), o PER/DCOMP objeto dos autos deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

### III - Dispositivo

17. Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, entendo por **dar-lhe provimento** para reconhecer o direito creditório no valor de **R\$ 101.192,84** (cento e um mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), oriundo de pagamento indevido ou a maior, de modo que, o PER/DCOMP objeto dos autos deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

18. É como voto.

Assinado Digitalmente

**Miriam Costa Faccin**